



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2233/989/17
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva
MUNICÍPIO: Itupeva
RESPONSÁVEIS: Chadia Abou Abed Chimello - Diretora Presidente à época (01/01/2017 a 31/05/2017)
Juliane Bonamigo - Diretora Presidente à época (01/06/2017 a 09/07/2017 e 30/07/2017 a 31/12/2017)
Vânia R. Pozzani de França - Diretora Presidente à época (10/07/2017 a 29/07/2017)
COMITÊ DE INVESTIMENTOS
À ÉPOCA: - Juliane Bonamigo
- Vânia Regina Pozzani de França
- José Antonio Pagotto
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR-3 Unidade Regional de Campinas / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 388/2015, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 10.1, das quais se destacaram:

Item A.1.2 - CONSELHO FISCAL

-Não restou comprovada a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho Fiscal;
-Composição quantitativa do Conselho em desacordo com aquela estabelecida no artigo 141 "caput" da Lei Complementar n.º 388/2015;

Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

-Não restou comprovada a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho de Administração;
-Composição quantitativa do Conselho em desacordo com aquela estabelecida no artigo 137 "caput" da Lei Complementar n.º 388/2015;

Item B.1.1.1 - PARCELAMENTOS

-Expressivo valor representado por dívida da Prefeitura, objeto de acordos de parcelamentos em 60 (sessenta) vezes;

Item D.3 - PESSOAL

-Ausência de preenchimento de cargos efetivos;

Item D.5 - ATUÁRIO

-Apuração de déficit atuarial de R\$ 12.994.633,05 no Plano Previdenciário e R\$ 420.553.399,03 no Plano Financeiro, sem indicação de método ou prazo de amortização;

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-O Instituto não atendeu integralmente as Instruções vigentes.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 13.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva juntou, no evento 19, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto à composição dos Conselhos Fiscal e de Administração assevera que, após o processo eleitoral concluído em dezembro de 2016, foi dado posse aos membros em fevereiro de 2017. No entanto, ressalta que houve a troca do governo Municipal, sendo necessária a indicação de servidores pela nova gestão, para comporem os Conselhos de Administração e Fiscal, tendo em vista a composição paritária.

Assim, destaca que o Conselho Fiscal contou com a sua composição conforme a Portaria n.º 379/2017 e que o Conselho de Administração consoante a Portaria n.º 378/2017.

Ademais, atesta que o Sr. Vanderley Philomeno, foi nomeado como membro suplente do Conselho Fiscal, por ser servidor da Câmara Municipal há mais de 20 anos, e detentor de experiência profissional quanto à gestão Pública. Contudo, ressalta que, como membro suplente do Conselho Fiscal, não responde pela gestão do RPPS e nem participa de qualquer processo decisório que trate dos investimentos. De outro lado, afirma que não houve servidores municipais do Poder Legislativo interessados em participar do processo eleitoral para o Conselho de Administração, razão pela qual a vaga destinada a servidor vinculado ao poder legislativo encontra-se vacante.

Outrossim, assegura que foi realizada reunião extraordinária em 17/01/2018, ocasião onde foram apreciados e aprovados todos os balanços do exercício de 2017 e que os balancetes são demonstrados nas reuniões ordinárias, de acordo com o art. 142 da Lei Complementar 388/2015.

Defende, portanto, que os Conselhos Fiscal e de Administração, durante o exercício de 2017, foram compostos estritamente nos termos da Legislação Municipal e cumpriram o que determina a Legislação Local.

Concernente aos parcelamentos, arrazoa que a ausência de repasses por parte do executivo ensejou notificações aos órgãos de fiscalização, tal como esta Corte de Contas, bem como ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itupeva - SINDSERV, que formalizou representação junto ao Ministério Público, dando origem ao "Ofício MP Itupeva n.º 191/2016" e à Representação Civil n.º 43.1143.0000350/2016.

Explica que, diante da inadimplência das contribuições previdenciárias, foi realizado um primeiro acordo, que contemplou a dívida referente à contribuição patronal, em 60 meses, estando este acordo adimplido até o momento das alegações.

Ademais, expõe que no encerramento do exercício financeiro de 2016, não foram adimplidas as competências novembro, dezembro e décimo terceiro, referente à parte do servidor. Deste modo, tais débitos também foram comunicados aos órgãos de fiscalização externa, Ministério Público, bem como aos Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS.

Ressalta, ainda, que em 2017 o Município de Itupeva, em consonância com a legislação vigente, editou a Lei n.º 2099 de 18/10/2017, formalizando um novo parcelamento dos débitos em 60 parcelas.

Por fim, assegura que os parcelamentos vêm sendo adimplidos até o momento das alegações e que não restaram débitos referentes ao exercício de 2017.

Quanto ao quadro de pessoal, assevera que apenas se encontram ocupados os cargos de Direção, quais sejam, 01 Diretor Presidente e 03 Diretores de Departamento. Explica, ainda, que todos os servidores nomeados para os cargos constantes na estrutura do Instituto são servidores de carreira e estáveis junto à Prefeitura de Itupeva, de forma que as nomeações foram precedidas de processo eleitoral, nos termos da Lei Complementar n.º 388/2015.

Demais disso, afirma que o RPPS está em seu segundo ano de atividade e não acumulou fluxo demasiado de trabalho que justificasse a contratação de outros servidores. Além disso, aduz que a taxa de administração no período é progressiva, de apenas 1%, consoante prevê o §4º do art. 226 da LC n.º 388/2015, não sendo possível, portanto, a realização de concurso público no segundo ano de funcionamento da Entidade.

Concernente ao atuário, defende que não há que se falar em déficit atuarial no Plano Financeiro. Ademais, explica que, para sanar as irregularidades no plano de segregação de massas, o RPPS contratou empresa especializada em atuária, a qual tratou de reorganizar a segregação de massas existente, ensejando a edição da Lei Complementar n.º 440 de 25 de setembro de 2018 e alterando a data de corte da segregação de massas, bem como o plano de custeio, de tal sorte que o Novo Plano de Custeio entra em vigor a partir de 01/01/2019.

Nesse sentido, explica que a referida medida fará com que o plano previdenciário se torne superavitário e que o plano financeiro tenha insuficiência financeira a partir de 2028, quando o Município realizará aportes anuais para o cumprimento das obrigações previdenciárias, modelo este previamente aprovado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Por fim, explica que os dois documentos apontados pela equipe de fiscalização foram enviados fora dos prazos por inconsistências técnicas, as quais foram brevemente solucionadas, não ocasionando qualquer prejuízo à fiscalização realizada.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2016	TC-5343/989/16	Em trâmite	Samy Wurman

DECISÃO

De início, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 12.331.138,91 (98,81%), as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 17.114.650,41, R\$ 8.160.505,13 e R\$ 2.128.333,99, respectivamente.

Entendo que os apontamentos referentes à aprovação das demonstrações financeiras pelos Conselhos Fiscal e de Administração, à composição dos Conselhos Fiscal e de Administração, ao quadro de pessoal, e à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

No tocante ao atuário, observo que o RPPS optou pela segregação de massas. Nesse sentido, analisando o novo plano de custeio juntado pela Origem (evento 19.3), aprovado pelo MPS, noto que o plano previdenciário aponta um superávit de R\$ 5.344.663,61. É importante, entretanto, que o RPPS resista a qualquer intenção de redefinir a data de segregação bem como de transferir obrigações de natureza previdenciária oriundos do plano financeiro.

Quanto à gestão de investimentos, é de se sublinhar a solidez com que manejou-se as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010, mantendo as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 8,96% (expurgado índice inflacionário de 2,95%), o que deve ser mantido.

Por fim, considerando que a Entidade formalizou representações junto à este E. Tribunal de Contas, bem como junto ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, e sopesando, também, o fato de que outros aspectos de grande relevância se encontram em boa ordem, penso que a falha referente à inadimplência das contribuições devidas pelo executivo Municipal deve ser afastada, posto que comprovadamente é de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo.

Nota-se, ainda, consoante alegações e documentações juntadas pela Origem, que todos os débitos devidos pelo Executivo foram objeto de parcelamento, os quais encontram-se devidamente adimplidos. Contudo, deve a Origem manter circumspeção quanto à assinatura dos termos de parcelamento e reparcelamento em condições favoráveis ao ente devedor, manifestando a vontade de prorrogar o cronograma de embolsos, evitando, deste modo, o flagelamento e liquidez de seu caixa.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, **recomendando** à Origem que continue envidando esforços e adotando todas as medidas necessárias à manutenção da saúde financeira e atuarial do RPPS, bem como adote, se necessário, procedimentos severos ao cumprimento das obrigações do Governo local, tal como o ajuizamento de ações.

Quito os responsáveis, Chadia Abou Abed Chimello - Diretora Presidente à época, Sra. Juliane Bonamigo - Diretora Presidente à época e Sra. Vânia R. Pozzani de França - Diretora Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 12 de março de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2233/989/17
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais

de Itupeva
MUNICÍPIO: Itupeva
RESPONSÁVEIS: Chadia Abou Abed Chimello - Diretora Presidente à época
(01/01/2017 a 31/05/2017)
Juliane Bonamigo - Diretora Presidente à época (01/06/2017
a 09/07/2017 e 30/07/2017 a 31/12/2017)
Vânia R. Pozzani de França - Diretora Presidente à época
(10/07/2017 a 29/07/2017)

**COMITÊ DE
INVESTIMENTOS**

À ÉPOCA:
- Juliane Bonamigo
- Vânia Regina Pozzani de França
- José Antonio Pagotto

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017

INSTRUÇÃO: UR-3 Unidade Regional de Campinas / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **recomendando** à Origem que continue envidando esforços e adotando todas as medidas necessárias à manutenção da saúde financeira e atuarial do RPPS, bem como adote, se necessário, procedimentos severos ao cumprimento das obrigações do Governo local, tal como o ajuizamento de ações. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 12 de março de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-QBGB-M990-691I-791V